



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 306118/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS
INTERESSADO: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CELSO FERNANDO GOES, MARI TEREZINHA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1976/25 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná – CIS5RS, exercício 2023. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, inferior a 5%. Regularidade das contas com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná – CIS5RS, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Celso Fernando Góes, gestor no período.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação ao gestor das multas dos arts. 87, I, “b” e art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão de o Relatório do Controle Interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas e pela existência de déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (Instrução nº 3518/24 - CGM (peça 16).

Oportunizado o contraditório, o consórcio apresentou esclarecimentos e documentos nas peças 28 a 39, anexando documentos que teriam sido corrigidos e inseridos no portal da transparência e apresentando justificativas para o déficit orçamentário/financeiro apontado, que teria decorrido do atraso dos repasses a cargo dos entes consorciados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em nova apreciação, a unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 5604/24 - CGM (peça 41), constatando que os vícios foram apenas parcialmente sanados, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com aplicação das multas.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 1148/24 - 2PC (peça 42), acompanhou o opinativo da CGM.

Com fundamento nos apontamentos feitos pela unidade técnica, foi novamente oportunizado contraditório e ampla defesa ao ente (Despacho nº 313/24 – GCSTAP).

O consórcio reforçou o compromisso com a transparência, destacando que as incompatibilidades dos relatórios foram sanadas e, a partir de então, todos os relatórios serão emitidos em conformidade com a legislação e com os procedimentos aplicáveis.

Por fim, enviou um link do portal de transparência que direciona aos relatórios devidamente corrigidos e publicados conforme modelo exigido.

Em análise conclusiva, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 1177/25 - CGM (peça 55), considerou sanada a primeira irregularidade após a análise dos novos documentos apresentados, porém manteve o opinativo pela irregularidade das contas em razão do déficit, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 403/25 - 6PC (peça 57), novamente acompanhou o opinativo da unidade técnica pela reprovação das contas com aplicação da multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A despeito do opinativo técnico e ministerial, as justificativas apresentadas pelo ente merecem prosperar.

Restou evidenciado nos autos que o referido déficit somente ocorreu em razão do atraso de pagamentos devidos pelos municípios consorciados, a maioria regularizados nos primeiros meses do exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A responsabilização do gestor é inviável no presente caso, por duas razões.

A primeira diz respeito à natureza da entidade. Trata-se de consórcio público que atua na área da saúde, cujas receitas são provenientes quase que exclusivamente dos municípios que o compõem.

Os serviços públicos que presta, de assistência à saúde, são essenciais e não podem ser interrompidos, diante do princípio da continuidade dos serviços públicos.

Ademais, o consórcio público, diante da imprescindibilidade de suas despesas e da rigidez de suas receitas, não tem a mesma flexibilidade que os municípios e demais entidades da administração pública dispõem para adequar a execução de seus orçamentos à eventuais frustrações de receitas.

A segunda razão que impede a responsabilização do gestor é a falta do nexo de causalidade entre a sua conduta e a irregularidade em questão.

No caso em apreço, os atrasos nos pagamentos devidos ao consórcio foram causados pelos entes consorciados, cabendo ao dirigente do consórcio fazer as gestões administrativas para obter a regularização dos pagamentos, pois seria irrazoável simplesmente deixar de executar as despesas e, conseqüentemente, de prestar serviços que são essenciais à população.

Houvesse o gestor ordenado despesas além do autorizado no orçamento, ou ainda sido negligente na cobrança dos créditos a receber dos consorciados, poder-se-ia responsabilizá-lo, mas não há indícios nos autos de que isto tenha acontecido.

Verifico que o consórcio possui recursos para cumprir suas obrigações financeiras de curto prazo, indicando uma boa saúde financeira. Seu ativo circulante ao final do exercício somava R\$ 5.558.588,40, enquanto o seu passivo circulante (obrigações de pagamento em curto prazo) era de R\$ 2.722.990,18, de acordo com o balanço patrimonial reproduzido na Instrução - 3518/24 – CGM.

Além disso, o déficit apurado foi de apenas 3,19%, inferior ao máximo tolerado na jurisprudência desta Corte de Contas, que é de 5%, entendimento que vem sendo aplicado aos consórcios públicos, como nos Acórdãos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 4213/24 – Primeira Câmara, nº 2387/23 – Segunda Câmara, nº 551/23 – Segunda Câmara e nº 3354/23 – Primeira Câmara.

Por todo o exposto, divirjo do posicionamento da unidade técnica e do *parquet*, em vista das justificativas apresentadas e da essencialidade do serviço público prestado, concluindo pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do senhor Celso Fernando Góes, sem aplicação de multa.

VOTO

Assim, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela **regularidade com ressalva** das contas relativas ao exercício de 2023 do senhor Celso Fernando Góes, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná – CIS5RS no período.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

Julgar pela **regularidade com ressalva** das contas relativas ao exercício de 2023 do senhor Celso Fernando Góes, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná – CIS5RS no período.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente